

**De acordo com o disposto no artigo 46, inciso X, e artigo 82, da Resolução n.º 2, de 26 de abril de 1991 (regimento Interno), comunicamos que está aberto o prazo de recurso por 5 (cinco) sessões ordinárias, a partir desta data, para o projetos abaixo relacionado:**

**1-PL 023/03**

**PARECER N.º 0777/2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 023/2003**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Domingos Dissei, que visa alterar dispositivos da Lei n.º 12.511, de 04 de novembro de 1997, que disciplina o uso de aparelhos de telefonia celular para o fim de inserir no rol dos locais onde o uso de celular é proibido igrejas e templos de qualquer culto, bem como para alterar a multa imposta.

A propositura insere-se no âmbito do poder de polícia do Município.

De fato, como ensina Hely Lopes Meirelles, a polícia administrativa das atividades urbanas em geral “se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto...”

Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei...

Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local”, (in “Direito Municipal Brasileiro”, Ed. Malheiros, 6ª ed., p. 370/371).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

O projeto está amparado nos arts. 13, I; 37 “caput” e 160, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos

**PELA LEGALIDADE.**

Entretanto, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, tendo em vista que a intenção do autor, por certo, não foi a de alterar a redação do caput do art. 1º da Lei 12.511/97, que apenas conferiu nova redação ao art. 1º, da Lei 11.545/94, mas alterar a redação da própria Lei 11.545/94, que disciplina o uso de aparelhos de telefone celular e congêneres no interior dos locais que específica e tendo em vista ser a presente lei auto aplicável, sendo desnecessária a sua posterior regulamentação, propomos o seguinte substitutivo: **SUBSTITUTIVO N.º /2003 AO PROJETO DE LEI N.º 0023/03.**

Altera dispositivos da Lei n.º 11.545, de 7 de junho de 1994, que disciplina o uso de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos locais que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :

Art.1º O caput do art. 1º, da Lei n.º 11.545, de 7 de junho de 1994, alterado pela Lei n.º 12.511/97, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º É proibido efetuar e receber ligações de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos teatros cinemas, casas de espetáculos, bibliotecas, igrejas e templos de qualquer culto”.

Art. 2º O art. 2º da Lei n.º 11.545, de 7 de junho de 1994, alterado pela Lei n.º 12.511/97, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O descumprimento ao disposto na presente lei acarretará multa no valor de R\$ 400 (quatrocentos) reais ao infrator, sem prejuízo de sua retirada do recinto, o que far-se-á com o auxílio de força policial, se necessário.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo, será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda”.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 28/05/03.

Augusto Campos - Presidente

João Antonio - Relator

Alcides Amazonas

Antonio Paes - Baratao

Carlos Alberto Bezerra Jr - abstenção

Celso Jatene

Goulart

Jorge Taba

**PARECER N.º 0031/2004 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 23/03**

Tendo a autoria do nobre Vereador Domingos Dissei, o projeto em apreço altera dispositivos da Lei n.º 12.511/97, que disciplina o uso de aparelhos de telefonia celular e congêneres.

O projeto proíbe o uso desses aparelhos no interior de teatros, cinemas, casas de espetáculos, bibliotecas, igrejas e templos de qualquer culto. O descumprimento à lei acarretará multa de R\$400,00, sem prejuízo da retirada do usuário do recinto

Encontra-se no processo o seguinte parecer: da Comissão de Constituição e Justiça: pela legalidade, com substitutivo, retirando a necessidade de regulamentação, uma vez que a lei é auto-aplicável.

Já existe a Lei n.º 11.545/94, oriunda de projeto do Ver. José Viviani Ferraz, que disciplina o uso de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos cinemas, teatros, hospitais, velórios, casas de espetáculos e nas dependências das repartições públicas municipais, autorizando apenas o uso de aparelhos com “vibra call”. Este projeto, no entanto, proíbe totalmente o uso dos celulares nesses locais, de modo a evitarem-se os prejuízos e os malefícios oriundos da utilização indevida e em lugares e momentos inadequados.

Esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes concorda totalmente com o nobre Vereador autor desta propositura, pois consideramos extremamente irritante e inoportuno o uso indiscriminado dos aparelhos celulares nos momentos mais inconvenientes, restringindo a platéia e os atores em peças teatrais, interrompendo o padre ou o pastor na hora do sermão, assustando os leitores e estudiosos nas bibliotecas, interrompendo o momento de suspense ou de amor durante a exibição cinematográfica... etc.

Desse modo, postamo-nos ao lado da propositura, sendo favorável o nosso parecer, mas na conformidade do substitutivo acima mencionado.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 19/02/04.

BETO CUSTÓDIO - Presidente

MARCOS ZERBINI - Relator

WILLIAM WOO

CARLOS GIANNAZI

**PARECER No 0720/2004 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI No 23/2003**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Domingos Dissei, visa alterar dispositivos da Lei n.º 12.511, de 4 de novembro de 1997, que disciplina o uso de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos teatros, cinemas, casas de espetáculos e bibliotecas.

Com a alteração proposta no art. 1º, passa a ser proibido efetuar e receber ligações de aparelhos de telefonia celular também em igrejas e templos de qualquer culto.

Conforme a nova redação do art. 2º da Lei n.º 12.511/97, a multa para o eventual infrator será de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sem prejuízo de sua retirada do recinto.

A douta Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade, mas apresentou substitutivo para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do substitutivo supracitado, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 30/06/04

Milton Leite - Presidente

Antonio Carlos Rodrigues - Relator

Cláudio Fonseca

José Américo

Paulo Frange

Odilon Guedes

Wadhi Mutrán

William Woo

**SECRETARIA DA CÂMARA**

**SECRETARIA GERAL ADMINISTRATIVA**

PORTARIA 27177/04

TORNANDO sem efeito a Portaria 27129/04, que nomeou LARISSA KENSCHIKOWSKY, no cargo de Assistente Parlamentar, referência QPLC-2, no 21º Gabinete de Vereador.

PORTARIA 27178/04

Nomeando PRISCILLA DE OLIVEIRA MACHADO, para exercer, em comissão, o cargo de Assistente Parlamentar, referência QPLC-2, no 21º Gabinete de Vereador.

**CONTINUIDADE DE HORÁRIO ESPECIAL**

Joel Bezerra da Silva - RF 101240 - Proc. 1696/03

Deferido.

**SUBSECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS**

**CERTIDÃO**

Beijomar Gomes de Oliveira - Proc. 936/04

Deferido. Providenciada a certidão requerida, ficará à disposição do interessado, em SGA-11, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**CONVOCAÇÃO**

A Equipe de Seleção, Desenvolvimento e Avaliação de Pessoal - SGA-14, convoca os funcionários abaixo relacionados para participarem da 2ª turma do **Treinamento de Qualidade no Atendimento ao Público**, a ser realizado nos dias **24, 25 e 26/08, das 11 às 13 horas, na Sala Tiradentes, 9º andar.**

- 010930 ANTONIO CARLOS FERNANDES LIMA JR.
- 0106973 REGINA APARECIDA BARRIOS
- 0515311 ELIZABETH EUGENIO APOLINARIO
- 0518077 IVAR DOS SANTOS
- 0519634 MARIA JOSE DE ALMEIDA CAMPOS
- 0111121 SILVIO VICENTE
- 0106902 NEUSA ANSANELLI
- 0107135 WANDERLEY ARCHANJO ZANON
- 0108271 VALERIA AMARAL GEREZ
- 0515400 YARA A. SOLIMENO DOMINGUEZ
- 0516619 SUELI OLIVEIRA PAVIA DE FIGUEIREDO
- 0518522 ALBANY DE MORAES
- 0519341 SIMONE TRINDADE XAVIER
- 0519804 LEA GANDELMAN
- 1002945 SILVIA MARIA DE OLIVEIRA TITZ
- 1003674 WANDERLEY MARTINS DA COSTA
- 1004204 MARLY TENORIO BARBOSA
- 1004255 MARIA CRISTINA LEITE
- 0111147 ELIZABETH FAVA DOS SANTOS
- 0513679 TANIA MARA ALVES DE MIRANDA
- 0513935 JOAO TEIXEIRA CINTRA
- 0514621 HELLENICE ROMANO ISQUIERDO
- 0517399 RENATA SOARES G.DIAS GUIMARAES
- 0518212 PEDRO MIRANDA
- 0110990 FABIO S DA ROCHA SILVESTRE
- 0111180 BENEDITO AIRTON DOS SANTOS
- 0510014 MARIA DO CARMO A. DE OLIVEIRA
- 1001281 NEIDE XAVIER DOS SANTOS
- 1002929 HARUE KAMEI
- 1004221 REGINA ANTONIA GONCALVES ROCHA
- 1007122 ROSELI FRANCO VOSS
- 1008528 SUZE MARIA DE OLIVEIRA FRASSAO
- 1009125 MARIA LUCIA M.DEL P. ZANELATO
- 0109901 KRISTYNA OKRENT
- 0520063 MIRIAN FERREIRA DE FARIAS
- 1006321 MIRIAN ELISABETE V.C. ALMEIDA

Retificação da publicação do dia 19.08.04

Mesa da Câmara

Decisão de Mesa

Leia-se como segue e não como constou:

...

“2 - Nesse mesmo prazo deverá ser efetuada a revisão dos atos de acesso dos servidores inativos que...”

**SUPERVISÃO DE FINALIZAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO - SGP-23**

**LEI 13.882 DE 16 DE AGOSTO DE 2004 (PROJETO DE LEI 370/03)**

**(VEREADOR ANTONIO GOULART - PMDB)**

*Oficializa e inclui no Calendário Oficial do Município de São Paulo o evento*

*“MAIFEST”, e dá outras providências.*

Arselino Tatto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica oficializado, no âmbito do Município de São Paulo, o evento “MAIFEST”, Festa Alemã, realizada pelo Clube Lojista do Brooklin, que ocorrerá, anualmente, no mês de maio.

Art. 2º O evento de que trata o art. 1º desta lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Câmara Municipal de São Paulo, 19 de agosto de 2004.

O Presidente, Arselino Tatto

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 19 de agosto de 2004.

O Secretário Geral Parlamentar, Marcos Antonio Silva

**AGENDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

**DIA 20 DE AGOSTO - SEXTA - FEIRA**

09:00 - 19:00 horas  
Exposição de Arte “A Viagem da Mala através dos 450 anos de São Paulo”  
Hall Social Térreo  
Vereador Arselino Tatto e CCI-1

09:30 - 13:00 horas  
Palestra com o Presidente do Supremo Tribunal Federal Ministro Nelson Jobim  
Tema: “A Inserção do Afro-descendente na Sociedade Brasileira”  
Salão Nobre 8º andar  
Vereadora Claudete Alves

13:00 - 18:00 horas  
Programa Bolsa Empreendedor -  
Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade  
Sala Tiradentes 9º andar  
Vereador Arselino Tatto

19:00 - 22:00 horas  
Sessão Solene para a Entrega do Título de Cidadão Paulistano ao Professor Dr. Leopoldo Soares Piegas  
Salão Nobre 8º andar  
Vereador Paulo Frange

**TRIBUNAL DE CONTAS**

**Presidente: ANTONIO CARLOS CARUSO**

Av. Prof. Ascendino Reis, 1.130 - **PABX: 5080-1000**

E-MAIL: imprensa@tcm.sp.gov.br

**PORTARIAS EXPEDIDAS PELO PRESIDENTE**

293/2004 - Tornando sem efeito a port. 286/2004, que nomeou Eglê dos Santos Monteiro da Silveira, portadora da cédula de identidade R.G. 16.153.444, para exercer o cargo de Assessor de Controle Externo, vencimento básico QTCC-04, constante da Lei Municipal 13.877/2004.

Nomeando:  
292/2004 - Priscila Rodrigues de Lima, portadora da cédula de identidade R.G. 43.549.262-7, para exercer o cargo de Assessor de Gabinete II, vencimento básico QTCC-02, constante da Lei 13.877/2004.

294/2004 - Eglê dos Santos Monteiro da Silveira, portadora da cédula de identidade R.G. 16.153.444, para exercer o cargo de Assessor de Secretaria I, vencimento básico QTCC-04, constante da Lei 13.877/2004.

Retificação da Port. 290/2004, publicada no DOM de 19.8.2004:

Onde se lê: “...Elci Marques...”  
Leia-se: “...Elci Christina Marques Cano...”.

**ATA DA 2.160ª SESSÃO (ORDINÁRIA)**

Aos onze dias do mês de agosto de 2004, às 15h05min, no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, realizou-se a 2.160ª sessão (ordinária) do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, sob a presidência do Conselheiro Antonio Carlos Caruso, presentes os Conselheiros Edson Simões, Vice-Presidente, Eurípedes Sales, Roberto Braguim e Maurício Faria, a Secretária-Diretora Geral “ad hoc” Vanda de Oliveira Pasqualin, o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso e os Procuradores Francisco Collet e Silva e Fábio Costa Couto Filho. Ausente o Secretário-Diretor Geral João Alberto, por motivo previamente justificado. A Presidência: “Havendo número legal, declaro aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.” Dispensada a leitura e entrega de cópias, previamente, aos Conselheiros, foi posta em discussão a ata da 2.159ª sessão (ordinária), a qual foi aprovada, assinada e encaminhada à publicação. Preliminarmente, a Corte registrou as seguintes presenças em Plenário: Senhora Vanessa de Souza Teixeira, Estagiária da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, e Senhor Gabriel Machado, aluno da Pontifícia Universidade Católica - PUC. A seguir, o Presidente consignou o recebimento do relatório mensal de movimentação de processos, elaborado pelo Gabinete do Conselheiro Maurício Faria, cujo teor será publicado, na íntegra, em apartado. Continuando, a Presidência submeteu ao Egrégio Plenário o processo **TC 5.481.03-75** - TCMSP - Rosana Marangoni Gonçalves - Comissionamento nesta Corte - “Pelos votos dos Senhores Conselheiros Edson Simões, Vice-Presidente, Eurípedes Sales, Roberto Braguim e Maurício Faria, o Plenário resolveu referendar o ato do Senhor Presidente, no sentido de solicitar o comissionamento da servidora Rosana Marangoni Gonçalves, Assistente de Gestões de Política Pública - N-I-130425-9, RF 643.213.100, lotada na Subprefeitura da Mooca, para, com prejuízo das funções, mas sem prejuízo dos vencimentos, direitos e demais vantagens de seu cargo, prestar serviços junto a esta Corte até 31 de dezembro de 2004.” Inexistindo o pedido de palavra, passou-se à Ordem do Dia. **JULGAMENTOS REALIZADOS - PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE EDSON SIMÕES - a) Contratos: 1) TC 2.057.03-04** - SSO e Lima de Castro Engenharia e Montagem Ltda. - Contr. 5/03 R\$ 520.615,84 - Serviços e obras necessários à adequação de acessibilidade à Emef João Domingues Sampaio. Relatada a matéria, “o Conselheiro Edson Simões - Relator julgou irregulares a Licitação, na modalidade Tomada de Preços, por afrontar o inciso III do artigo 21 da Lei Federal 8.666/93, com alterações, e o decorrente Termo de Contrato 5/03. Outrossim, Sua Excelência ainda determinou que se oficie ao Executivo, remetendo-lhe cópia do Acórdão a ser alcançado pelo Egrégio Plenário, para que promova as medidas administrativas e legais que se fizerem necessárias, enfatizando que, ao artigo 17 da Lei Municipal 13.278/02, acrescenta-se a exigência prevista no inciso III do artigo 21 da Lei Federal 8.666/93, tendo em vista que o seu caráter geral, consubstanciado por força do princípio da hierarquia das leis, não pode ser confrontado por norma inferior. Afinal, na fase de votação, o Conselheiro Eurípedes Sales - Revisor solicitou vista dos autos, o que foi deferido.” **Certidão 2) TC 2.895.03-51** - SSO e Lima de Castro Engenharia e Montagem Ltda. - Contr. 9/03 R\$ 713.704,79 - Serviços e obras para reforma da Emef Mário Moura Albuquerque. Relatada a matéria, “o Conselheiro Edson Simões - Relator julgou irregulares a Licitação, na modalidade Tomada de Preços 13/02, por afrontar o inciso III do artigo 21 da Lei Federal 8.666/93, com alterações, e o decorrente Termo de Contrato 9/03. Outrossim, Sua Excelência ainda determinou que se oficie ao Executivo, remetendo-lhe cópia do Acórdão a ser alcançado pelo Egrégio Plenário, para que promova as medidas administrativas e legais que se fizerem necessárias, enfatizando que, ao artigo 17 da Lei Municipal 13.278/02, acrescenta-se a exigência prevista no inciso III do artigo 21 da Lei Federal 8.666/93, tendo em vista que o seu caráter geral, consubstanciado por força do princípio da hierarquia das leis, não pode ser confrontado por norma inferior. Afinal, na fase de votação, o Conselheiro Eurípedes Sales - Revisor solicitou vista dos autos, o que foi deferido.” **Certidão 3) TC 4.465.03-83** -

SSO e Lima de Castro Engenharia e Montagem Ltda. - Contr. 15/03 R\$ 1.047.623,47 - Serviços e obras para construção da EMEI Cingapura São Francisco. Relatada a matéria, “o Conselheiro Edson Simões - Relator julgou irregulares a Licitação, na modalidade Tomada de Preços 14/02, por afrontar o inciso III do artigo 21 da Lei Federal 8.666/93, com alterações, e o decorrente Termo de Contrato 15/03. Outrossim, Sua Excelência ainda determinou que se oficie ao Executivo, remetendo-lhe cópia do Acórdão a ser alcançado pelo Egrégio Plenário, para que promova as medidas administrativas e legais que se fizerem necessárias, enfatizando que, ao artigo 17 da Lei Municipal 13.278/02, acrescenta-se a exigência prevista no inciso III do artigo 21 da Lei Federal 8.666/93, tendo em vista que o seu caráter geral, consubstanciado por força do princípio da hierarquia das leis, não pode ser confrontado por norma inferior. Afinal, na fase de votação, o Conselheiro Eurípedes Sales - Revisor solicitou vista dos autos, o que foi deferido.” **Certidão 4) TC 921.04-70** - SSO e Tietê Veículos Ltda. - Contr. 19/03 R\$ 1.179.600,00 - Aquisição de 12 chassis para montagem de viaturas auto-tanque para o Corpo de Bombeiros Metropolitano **ACÓRDÃO**: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares a Concorrência 21/03 e o Contrato 19/03. **Relatório**: Tratam os autos da análise e julgamento da Concorrência número 21/03, assim como do CONTRATO número 19/03, da mesma decorrente, no valor de R\$ 1.179.600,00 (um milhão, cento e setenta e nove mil e seiscentos reais), firmado entre a Secretaria de Serviços e Obras e Tietê - Veículos Ltda., objetivando a aquisição de doze chassis para montagem de viaturas autotanque para o Corpo de Bombeiros Metropolitano (folhas 16/59 e 65/72). A Secretaria de Fiscalização e Controle, por intermédio da Divisão Técnica II, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Assessoria Técnica Jurídica manifestaram-se no sentido da REGULARIDADE dos atos praticados (folhas 74/75, 76/78, 80 e 82). É o relatório. **Voto**: Tendo em vista as favoráveis manifestações dos Órgãos Técnicos, assim como da Procuradoria da Fazenda Municipal, que endosso e ficam fazendo parte integrante do presente, **JULGO REGULARES a CONCORRÊNCIA** número 21/03 e o **CONTRATO** número 19/03. Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales - Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de agosto de 2004. a) Antonio Carlos Caruso - Presidente; e) Edson Simões - Relator.” **5) TC 2.066.03-97** - SSO e Lima de Castro Engenharia e Montagem Ltda. - Contr. 3/03 R\$ 627.858,01 e TA 01/03 (red. de R\$ 28,65, de serviços e do valor contratual e prorrogação de prazo) - Execução de serviços e obras para reforma da Emef Adhemar de Barros. Relatada a matéria, “o Conselheiro Edson Simões - Relator julgou irregulares a Licitação, na modalidade Tomada de Preços, por afrontar o inciso III do artigo 21 da Lei Federal 8.666/93, com alterações, e o decorrente Termo de Contrato 3/03, bem assim o Termo Aditivo 1/03. Outrossim, Sua Excelência ainda determinou que se oficie ao Executivo, remetendo-lhe cópia do Acórdão a ser alcançado pelo Egrégio Plenário, para que promova as medidas administrativas e legais que se fizerem necessárias, enfatizando que, ao artigo 17 da Lei Municipal 13.278/02, acrescenta-se a exigência prevista no inciso III do artigo 21 da Lei Federal 8.666/93, tendo em vista que o seu caráter geral, consubstanciado por força do princípio da hierarquia das leis, não pode ser confrontado por norma inferior. Afinal, na fase de votação, o Conselheiro Eurípedes Sales - Revisor solicitou vista dos autos, o que foi deferido.” **Certidão - PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO EURÍPEDES SALES - a) Contratos: 1) TC 5.139.02-94** - Sehab e Consórcio Alto Tietê - Contr. 30/02 R\$ 9.595.194,00 - Serviços técnicos especializados em gerenciamento, fiscalização e acompanhamento de obras, bens e serviços em apoio às atividades da Prefeitura, no âmbito de Programas de Saneamento Ambiental em Bacias Hidrográficas de Mananciais do Alto Tietê. “O Conselheiro Eurípedes Sales relatou ao Egrégio Plenário a matéria constante do citado processo. Outrossim, na fase de discussão, o Conselheiro Maurício Faria solicitou vista dos autos, o que foi deferido.” **Certidão 2) TC 1.575.03-75** - SF e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT - Contr. ECT 9504010299 R\$ 525.620,00 est. - Serviços postais e telemáticos convencionais, adicionais, nas modalidades nacional e internacional, carga de máquina de franquear, bem como a venda de produtos postais **ACÓRDÃO**: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Eurípedes Sales. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em julgar regular o Contrato ECT 9504010299. Vencido, em parte, o Conselheiro Edson Simões que, nos termos do voto apresentado em separado, aplicou multa ao ordenador da despesa. **Voto em separado proferido pelo Conselheiro Edson Simões**: ACOLHO o Contrato número ECT 9504010299. Porém, tendo em vista a impropriedade apontada quanto à extemporaneidade na publicação do ajuste, APLICO, ao Ordenador da Despesa, a MULTA de R\$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei número 9.167/80. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim - Revisor, Edson Simões e Maurício Faria. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de agosto de 2004. a) Antonio Carlos Caruso - Presidente; e) Eurípedes Sales - Relator.” **3) TC 5.819.03-80** - SGP e Papa Lix Plásticos e Descartáveis Ltda. - Contr. 5/03 R\$ 760.885,00 - Aquisição de 35.390 fardos de papel higiênico. “Julgado regular o Contrato 5/03.” - **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM - a) Diverso: 1) TC 4.749.03-60** - Autarquia Hospitalar Municipal Regional de Campo Limpo - Acompanhamento do edital de licitação, na modalidade Pregão 03/2003 - Serviços de nutrição clínica e fornecimento de refeições para as unidades da Autarquia, bem como de gêneros alimentícios, equipamentos, utensílios e mão-de-obra **ACÓRDÃO**: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, tendo em vista a revogação do Pregão 03/2003, em considerar prejudicado o acompanhamento de que cuidam estes autos, por perecimento de seu objeto. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos. **Relatório**: Como consignado na Ordem de Serviço n.º 5.4.1.0477/03, cuida o presente do acompanhamento do Pregão n.º 003/2003, promovido pela Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Campo Limpo, o qual objetivou a contratação de empresa para prestação de serviços de nutrição clínica e fornecimento de refeições para suas unidades, incluindo provisão de gêneros alimentícios, equipamentos, utensílios e mão-de-obra. Em seu relatório anexado às fls. 142/144, a equipe técnica incumbida do exame do procedimento licitatório em apreço trouxe aos autos notícia da revogação do certame, motivada em decisão judicial de primeira instância que anulou o Pregão n.º 08/2002, instaurado pela Secretaria Municipal da Saúde, de objeto idêntico ao da licitação